

PROJETO DE LEI Nº 23 de Março de 2023

“Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 4.506, de 27 de outubro de 2022, que “Dispõe sobre a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Santa Luzia”.

Art.1º O inciso I do art. 12, o inciso XX da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, *passam a vigorar com a seguinte redação:*

ART. 12.....

I - não poderá ser executado parcelamento do solo que resulte em lotes com área menor de 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e testada mínima de 12 m (doze metros) lineares em Zona Urbana e Expansão Urbana, excetuando-se:

- a) os parcelamentos de interesse social de exclusiva iniciativa e responsabilidade do Poder Público, nos quais poderão ser utilizados parâmetros especiais definidos pelo Município em acordo com o Plano Diretor;
- b) as áreas situadas em ZOE e ZOC-4, onde os lotes terão área mínima de 1.000 m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 20 m (vinte metros) lineares;
- c) as áreas situadas no Setor Especial 2 (SE 2), onde serão aplicadas as áreas mínimas dos lotes previstas na Seção VII do Capítulo III desta Lei Complementar;
- d) as áreas situadas nas ZEIS-1 e nas ZEIS-2;
- e) os parâmetros específicos da ADE Centro Histórico;

XX – a área máxima dos lotes será limitada a 9 (nove) vezes a área mínima do Zoneamento, excetuando-se:

- a) nas áreas situadas em ZOC-4, onde a área máxima dos lotes será delimitada a 12 (doze) vezes a área mínima do zoneamento;
- b) nas áreas situadas em ZOE, onde a área máxima dos lotes será delimitada em 50 (cinquenta) vezes a área mínima do zoneamento.

§ 3º Caso haja previsão de "Área Remanescente" no projeto de parcelamento, estas não serão consideradas no cômputo da área total da gleba para efeito de cálculo do percentual de áreas públicas no projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, de que trata o inciso VII, desde que não exceda a extensão máxima prevista no inciso VI deste artigo, e estarão sujeitas a cumprirem demais parâmetros técnicos a critérios dos analistas do processo, através de solicitação fundamentada.

§ 4º Poderá ser afastado o parâmetro previsto na alínea b, inciso XX deste artigo, nos casos de Parcelamento Vinculado, desde que a ocupação não prejudique conexões viárias com logradouros existentes ou planejados.



Art.2º O anexo VII do art. 27., A. Nota 1 e retira nota 2 da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

As vagas a que se referem a tabela A terão dimensões de 2,30m x 4,50m.

Art.3º O anexo VII do art. 27., E. da Lei Complementar nº 4.506, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Shopping center e centros comerciais, para estacionamento de veículos de passeio e utilitário, uma vaga livre para cada 100m².

Santa Luzia-MG, 23 de março de 2023



VEREADOR
**ILACIR
BICALHO**



PL:05

